

## JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO ESTADO BRASILEIRO PÓS-DITADURA MILITAR

Fernanda Vissoto Biscaia<sup>1</sup>

### RESUMO

Introduz-se o conceito de Justiça de Transição enquanto instrumento de concretização de direitos humanos. Aborda-se sua concepção histórica, notadamente no pós-guerra. Desenvolvem-se teorias sobre quais os requisitos necessários para a concretização da Justiça de Transição nos países que migraram de um regime autoritário para um regime democrático. Analisa-se o caso brasileiro, indicando de que forma foi feita a transição e quais as consequências do modelo adotado pelo país na concretização de um regime democrático.

**Palavras-chave:** Justiça de Transição. Redemocratização. Direitos Humanos. Lei de Anistia. Reparação. Verdade e Memória. Reforma Institucional. Responsabilização.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo, elaborado como requisito para a certificação de conclusão do Curso de Extensão em Direitos Humanos, oferecido pela Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, tem por objetivo apresentar o instituto da “Justiça de Transição” e analisar a sua concretização no Brasil durante o processo de redemocratização.

A partir de uma revisão bibliográfica sobre o tema, pretende indicar os mecanismos transicionais apresentados pelo Direito Internacional, esclarecendo de que forma foram aplicados no caso do Estado brasileiro.

Por fim, busca apontar as consequências da utilização (ou não) de tais mecanismos na formação de uma mentalidade coletiva que impede a repetição da barbárie ocorrida durante o regime ditatorial militar.

### 2. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO ESTADO BRASILEIRO PÓS-DITADURA MILITAR

A Justiça de Transição se insere num contexto de superação de um regime autoritário e de (re)implantação de um regime democrático. Verificar sua concretização

---

1 Procuradora do Estado de São Paulo.

pressupõe uma análise da forma com a qual o regime anterior foi encerrado e, principalmente, das medidas jurídicas e sociopolíticas adotadas para a efetiva consolidação de um Estado de Direito pautado em valores humanitários.

A concepção moderna do instituto ganha relevância no âmbito internacional após a Segunda Guerra Mundial, ocasião em que há uma efetiva transição de um governo nazista, de matriz totalitária, para um regime democrático.

Nesse sentido:

A magnitude dos feitos ocorridos durante a guerra foi tamanha que levou todos os envolvidos, bem como a quase totalidade do mundo ocidental, a refletir sobre o que se passara, produzindo mudanças radicais na forma de pensar e ver o mundo e dando azo ao início de um amplo processo de crítica aos valores da modernidade. Ideias como a da neutralidade do direito, ou sua completa separação da moral e da política, como vistas em Kelsen, perderam a capacidade de dar conta dos complexos fenômenos jurídicos que se seguiram, uma vez que os valores prescritivos que continham não conseguiam suportar e dar respostas à enorme demanda por um substrato normativo para o processamento das demandas por justiça surgidas na transição, que são bastante singulares em relação às demandas por justiça em tempos ordinários.<sup>2</sup>

Na ocasião, diante da completa destruturação legal e moral da sociedade política resultante da experiência autoritária, foram desenvolvidos mecanismos para evitar uma nova desestabilização que ensejasse sistemática violação aos direitos humanos.

Cita-se como primeiro grande exemplo da adoção de tais mecanismos o Tribunal de Nuremberg, instaurado entre os anos de 1945 e 1946 para julgar crimes cometidos durante o período do conflito. O funcionamento de tal tribunal de exceção – apesar das críticas referentes à legitimidade e parcialidade – demonstrou, no âmbito internacional, o restabelecimento da ordem sobre a barbárie, servindo de inspiração para o desenvolvimento de marcos normativos reguladores do processo transicional.

Com o passar do tempo, amparado nas experiências dos Estados submetidos a processos semelhantes de transição, o Direito Internacional – especialmente a Organização das Nações Unidas – sistematizou e desenvolveu uma série de parâmetros para a concretização da Justiça de Transição.

---

2 TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico comparativa e análise do caso brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 48.

A título exemplificativo, citam-se os “Princípios de Joinet”<sup>3</sup>, documento elaborado pela Comissão dos Direitos Humanos do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em outubro de 1997. Intitulado “A administração da Justiça e os direitos humanos dos detentos”, o diploma faz um apanhado histórico da luta contra a impunidade na violação aos direitos humanos e elenca 42 (quarenta e dois) princípios que orientam o processo transicional divididos em quatro grandes grupos: direito à verdade, direito à justiça, direito a obter reparação e garantia de não repetição das violações<sup>4</sup>.

Amparados em documentos internacionais, notadamente naqueles publicados pela Organização das Nações Unidas, os estudiosos do tema passaram a elencar quatro dimensões constitutivas de obrigações para uma adequada implementação da Justiça de Transição, sendo elas as políticas de memória e verdade, a reparação às vítimas, a persecução de justiça em relação às violações contra o Estado de Direito e os direitos humanos e a reforma das instituições<sup>5</sup>.

Nesse contexto, o direito à memória e à verdade deve ser interpretado sob duas óticas: individual e coletiva.

A verdade, no plano individual, garante às vítimas e seus familiares o direito de construir a sua própria narrativa a partir do acesso às informações. Nesse sentido, o esclarecimento histórico dos fatos é seu principal instrumento de concretização:

[...] O desaparecimento forçado de pessoas e outras marcantes violações aos direitos humanos durante períodos de extrema violência estatal em massa patrocinada pelo Estado [...] implicaram uma ampliação da interpretação sobre o direito a receber informações sobre pessoas desaparecidas. Levou ainda a identificação e ao reconhecimento do direito à verdade por vários órgãos internacionais, em particular a Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Desaparecimento Forçado ou Involuntário e o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. Esses órgãos progressivamente desenharam

---

3 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *La Administración de Justicia y los derechos humanos de los detenidos*. Ginebra: Organização das Nações Unidas, 1997. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo1/Nota%2016%2019%20-%2000092\\_0000101\\_2015-93%20-%2000K.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo1/Nota%2016%2019%20-%2000092_0000101_2015-93%20-%2000K.pdf). Acesso em: 14 dez. 2022.

4 Merecem menção também os documentos *O Estado de Direito e a Justiça de Transição em sociedades em conflito ou pós-conflito*, de 2004, e *O direito de restituição, indenização e reabilitação das vítimas de graves violações de direitos humanos e liberdades fundamentais*, de 2006, ambos elaborados pela Organização das Nações Unidas.

5 TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico comparativa e análise do caso brasileiro*, p. 220.

este direito como forma de defender e reivindicar outros direitos humanos fundamentais, como o direito de acesso à justiça e a um remédio e reparação efetivos para as violações. Eles igualmente expandiram o direito à verdade para além das informações sobre os eventos relacionados a pessoa ausente ou desaparecida para que também contemplasse outras violações contra os direitos humanos, incluindo detalhes sobre o contexto em que ocorreram.<sup>6</sup>

Já em seu aspecto coletivo, reconhecido de forma expressa pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como direito indisponível<sup>7</sup>, o direito à verdade é responsável pela formação de uma consciência coletiva acerca do ocorrido, satisfazendo uma necessidade democrática a partir da construção de uma memória social. Sob essa ótica, é responsável por uma série de reflexões críticas sobre a experiência autoritária, evitando a sua reprodução no futuro.

Com o mesmo raciocínio, a negação ao direito à memória (ou a imposição do esquecimento) pode ensejar a formação de um “senso comum antidemocrático”<sup>8</sup>, impedindo a efetiva estabilização de um Estado de Direito humanitário.

No Brasil, inicialmente, a concretização do direito à memória se deu pela atuação da sociedade civil, notadamente pela implementação do projeto Brasil: Nunca Mais, de iniciativa da Arquidiocese de São Paulo. Posteriormente, em caráter oficial, em 1995, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, que resultou na

---

6 NAQVI, Yasmin, 2006 apud. The right to the truth in international law: fact or fiction? *Internacional Review of the Red Cross*. p. 248-249. In: TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico comparativa e análise do caso brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 272-273.

7 “En casos de graves violaciones a los derechos humanos, las obligaciones positivas inherentes al derecho a la verdad exigen la adopción de los diseños institucionales que permitan que este derecho se realice en la forma más idónea, participativa y completa posible y no enfrente obstáculos legales o prácticos que lo hagan ilusorio. La Corte resalta que la satisfacción de la dimensión colectiva del derecho a la verdad exige la determinación procesal de la más completa verdad histórica posible, lo cual incluye la determinación judicial de los patrones de actuación conjunta y de todas las personas que de diversas formas participaron en dichas violaciones y sus correspondientes responsabilidades. Dicha investigación debe ser asumida por el Estado como un deber jurídico propio y no como una simple gestión de intereses particulares, que dependa de la iniciativa procesal de las víctimas o de sus familiares o de la aportación privada de elementos probatorios.” CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso de la Masacre de la Rochela vs. Colombia**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2007. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_163\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_163_esp.pdf). Acesso em: 14 dez. 2022.

8 TORELLY, Marcelo D. Op. cit. p. 282.

publicação do livro *Direito à Memória e à Verdade*<sup>9</sup>. No ano de 2002, foi criada a Comissão de Anistia, com o objetivo principal de promover reparação pelos direitos violados no período de exceção. Posteriormente, contudo, passou a promover projetos de memória. Em 2009, a Casa Civil da Presidência da República, por meio do Arquivo Nacional, inaugurou o Centro de Referência das Lutas Políticas do Brasil (projeto Memórias Reveladas). Em 2012, por lei sancionada pela então presidenta Dilma Rousseff, foi criada a Comissão da Verdade, que culminou na elaboração de um completo relatório publicado em 2014<sup>10</sup>.

Em que pese o esforço dos pesquisadores e demais envolvidos nas referidas comissões, não é possível concluir que tais medidas foram suficientes para a promoção de uma memória coletiva coerente com a barbárie ocorrida no período ditatorial brasileiro. Citem-se, a este respeito, as manifestações de cunho antidemocrático, com alta adesão popular, ocorridas por todo o país após as eleições presidenciais de 2022<sup>11</sup>.

Para além do direito ao reconhecimento de suas histórias, para uma adequada transição democrática, as vítimas das violações aos direitos humanos nos períodos autoritários devem ser compensadas simbólica, material e moralmente por todos os danos sofridos: trata-se do direito à reparação.

No Brasil, a concretização desse direito foi bem-sucedida ao longo dos anos.

Desde a publicação da Lei de Anistia (Lei Federal nº 6.683/1979), há previsão normativa para a reparação daqueles perseguidos durante o período da ditadura. No art. 2º do mencionado diploma, foi garantido o direito à reintegração ao trabalho aos servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados por razões políticas, em nítido caráter compensatório com viés laboral.

---

9 COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. *Direito à verdade e à memória*: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a\\_pdf/livro\\_memoria1\\_direito\\_verdade.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade.pdf). Acesso em: 14 dez. 2022.

10 COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *Relatório*. Brasília, DF: Comissão Nacional da Verdade, 2014. 3 v. disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571). Acesso em: 14 dez. 2022.

11 STF referenda, por unanimidade, determinação de desbloqueio de rodovias. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 1 nov. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=496689&ori=1>. Acesso em: 14 dez. 2022.

Posteriormente, ainda durante o processo de abertura democrática, a Emenda Constitucional nº 26 de 1985, em complemento à Lei de Anistia, passou a prever a possibilidade de promoção àqueles servidores que perderam seus postos em virtude do regime excepcional (art. 4º, §3º).

A Constituição Federal de 1988, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 8º, §2º), estendeu tais benefícios aos trabalhadores do setor privado.

Em 1995, ainda de maneira tímida, foi editada a Lei Federal nº 9.140, regulamentando o processamento das demandas de familiares dos mortos e desaparecidos durante o regime militar, prevendo o dever de localização e identificação dos restos mortais dos desaparecidos políticos e, nesses casos, fixando a reparação pecuniária.

Somente em 2001, com a edição da Medida Provisória nº 65 pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, posteriormente convertida na Lei Federal nº 10.559/2002, aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, é que houve a ampliação do direito reparatório a todos aqueles atingidos por atos de exceção.

Oportuno mencionar que o direito reparatório extrapola os aspectos material e moral, alcançando também um conteúdo simbólico relevante. A título de exemplo, cita-se a aprovação, pela Câmara Municipal de São Paulo (SP), do Projeto de Lei nº 243/2013, que alterou o nome da Rua Doutor Sérgio Fleury para Rua Frei Tito. A homenagem, anteriormente feita ao delegado Sérgio Paranhos Fleury, que atuou no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP) durante a ditadura militar, foi direcionada para Tito de Alencar Lima, vítima das atrocidades cometidas pela equipe de Fleury<sup>12</sup>.

Tão importante quanto a reparação daqueles que sofreram em virtude do regime antidemocrático instalado, é o dever imposto ao Estado de imputar responsabilidade aos agentes que romperam com a ordem e estabeleceram um sistema arbitrário de violações graves contra os direitos humanos.

O Estado brasileiro, à semelhança de outros países da América do Sul, por ter realizado uma transição controlada pelos agentes do regime repressor (Justiça Transicional endógena, de transformação), em que não houve uma ruptura clara

---

12 DE FLEURY para Frei Tito: SP troca nome de rua de torturador por torturado na ditadura. *Brasil de Fato*, São Paulo, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/26/de-fleury-para-frei-tito-sp-troca-nome-de-rua-de-torturador-por-torturado-na-ditadura>. Acesso em: 14 dez 2022.

com o regime anterior, não foi capaz de concretizar tal dever. O principal instrumento utilizado para tanto foi a Lei de Anistia.

No final da década de 1970, foram criados os Comitês Brasileiros pela Anistia, congregando vários setores da sociedade civil. Após manifestações populares que exigiam “anistia ampla, geral e irrestrita” àqueles exilados e perseguidos políticos – as vítimas do sistema repressivo – foi publicada, em 28 de agosto de 1979, a Lei Federal nº 6.683. Referida norma concedeu perdão aos que, entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes e crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, militares, dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares<sup>13</sup>.

A anistia, mecanismo comumente utilizado nos processos de transição, é um instrumento pelo qual se garante que o Estado não punirá determinados crimes por serem eles fruto de uma situação anormal de conflito político, em que o próprio conceito de crime é desconfigurado pelo sistema.

No caso brasileiro, a pretexto de conceder anistia ao povo (o que era, de fato, a demanda popular), fora concedida anistia ao governo:

É nesse contexto de enfrentamento e de exigência de anistia pela sociedade que, em 26 de junho de 1979, o General João Baptista Figueiredo, fazendo as vezes de Presidente, encaminha o projeto de anistia do regime ao Congresso Nacional, para lá transferindo o debate social, apesar de aquela casa restar parcialmente controlada pelo regime. [...]

Evidentemente, a posição do governo gradualmente se cristalizou em torno do próprio projeto originalmente remetido pelo Poder Executivo, porém, do embate, pode-se chegar a uma distinção clara sobre o que os movimentos reivindicatórios da anistia entendiam por “anistia” e o que o próprio regime compreendia. Para os primeiros, a anistia era o ato que significava a assunção da correção de suas lutas, mesmo que questionáveis os métodos elegidos, enquanto para o regime notadamente a anistia significa o esquecimento do passado.<sup>14</sup>

---

13 BRASIL. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, Seção 1, data da publicação: 28 ago. 1979, página 12265. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm). Acesso em: 15 dez. 2022.

14 TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico comparativa e análise do caso brasileiro*, p. 190-191.

Não por outra razão, a Lei de Anistia pode ser interpretada como uma medida de impunidade, indo de encontro à ideia de responsabilização dos agentes consolidada pelo Direito Internacional como adequado instrumento transicional.

Com esse raciocínio, no ano de 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental questionando o parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei de Anistia, que incluiu dentre os crimes anistiados aqueles “de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”<sup>15</sup>, sob o argumento de que a extensão da anistia criminal de natureza política aos agentes de Estado encarregados da repressão era violadora do princípio da isonomia em matéria de segurança, do direito fundamental a obter informações públicas, dos princípios democrático e republicano e da dignidade da pessoa humana<sup>16</sup>.

Em que pese a força dos argumentos apresentados, o Supremo Tribunal Federal, em 2010, julgou improcedente a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, entendendo constitucional o perdão incondicional concedido aos agentes estatais do período ditatorial.

Oportuno mencionar que, diante das repetidas “autoanistias” concedidas nos países sul-americanos, no ano de 2005, a Organização das Nações Unidas editou o “Conjunto de princípios atualizados para a promoção dos direitos humanos por meio da luta contra a impunidade”, vedando tal prática.

Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem, reiteradamente, reconhecendo a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais – com as quais o Brasil se comprometeu de forma soberana – quando se trata de graves violações dos direitos humanos<sup>17</sup>.

---

15 BRASIL. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, art. 1, par. 1º.

16 CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Petição inicial ADPF 153 – 6/800. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Brasília, DF: Ordem dos Advogados do Brasil, 2008. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/17533/mod\\_resource/content/1/CHY%20-%20Pet%20Inicial%20ADPF%20153.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/17533/mod_resource/content/1/CHY%20-%20Pet%20Inicial%20ADPF%20153.pdf). Acesso em: 15 dez. 2022.

17 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil – sentença de 24 de novembro de 2010. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 15 dez. 2022.

O último mecanismo transicional a ser analisado – a reforma das instituições – também sofreu impactos decorrentes da participação militar no processo de redemocratização.

A reforma institucional é consequência lógica do reconhecimento de que o período autoritário precisa ser interrompido e de que a mentalidade do regime precisa ser alterada. Assim, além da alteração legislativa e da mudança estrutural do Estado, devem ser afastados os responsáveis pelas violações antidemocráticas.

No Brasil, foram adotadas uma série de medidas com esse objetivo, como a extinção do Serviço Nacional de Informações (SNI) e a extinção do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI).

Contudo, ainda é possível encontrar resquícios autoritários do regime deposto. Cita-se, como exemplo, a Lei de Segurança Nacional<sup>18</sup>, editada já no fim da ditadura militar, mas refletindo o ideal autoritário e conservador, que somente foi revogada no ano de 2021 pela Lei Federal nº 14.197<sup>19</sup>. Outros exemplos podem ser mencionados, como a manutenção da Justiça Militar e a permanência de membros do regime ditatorial na liderança de setores importantes do governo.

Sobre o tema, Marcelo Torelly<sup>20</sup>:

Dessa feita, a transição brasileira se caracteriza não apenas pela continuidade institucional entre antigo e novo regime, mas também pela manutenção de um conjunto de valores que os militares arraigaram em toda a máquina pública, valendo-se do consenso que puderam obter junto às elites. É daí que emerge um cenário no qual a continuidade institucional se mescla com a continuidade ideológica, política, jurídica e social que virá, posteriormente, a complicar a assunção por parte do Estado de uma reprovação veemente do regime de exceção ativo entre 1964 e 1985.

---

18 BRASIL. Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, data da publicação: 15 dez. 1983, página 21004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7170.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm). Acesso em: 15 dez. 2022.

19 BRASIL. Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União: Brasília, DF, Seção 1, data da publicação: 2 set. 2021, página 3. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14197.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14197.htm). Acesso em: 15 dez. 2022.

20 TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico comparativa e análise do caso brasileiro*, p. 181.

Assim considerado, não há como desprezar todos os esforços despendidos pelo Estado brasileiro para se afastar do ideal autoritário, notadamente aqueles vinculados à construção da história (memória e verdade) e à reparação das vítimas do regime anterior.

Contudo, o contexto histórico e social em que se deu a redemocratização dificultou a concretização de uma Justiça de Transição adequada – nos termos definidos pelo Direito Internacional – especialmente, quanto à imputação de responsabilidade aos agentes do regime e às reformas institucionais, fundamentais para a construção de uma memória coletiva que repele a violação sistemática de direitos humanos.

A consolidação dessa mentalidade exige um processo contínuo de aprimoramento democrático, que demanda a cumulação de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, evitando que o esquecimento torne justificáveis as atrocidades cometidas durante o regime militar. Para tanto, as balizas fornecidas pelo Direito Internacional para os processos transicionais devem ser utilizadas como referência, ainda que de forma tardia.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do tema “Justiça de Transição” permite verificar que o Direito Internacional consolidou uma série de mecanismos que orientam o processo de democratização ou redemocratização dos países submetidos a regimes autoritários. A correta implementação de tais mecanismos confere maior estabilidade ao novo sistema.

Atualmente, em razão dos documentos emitidos pelas organizações internacionais, há certo consenso sobre os instrumentos que devem ser utilizados pelos Estados: a garantia do direito à verdade e à memória, a reparação dos danos causados às vítimas da opressão, a responsabilização dos agentes responsáveis pelo autoritarismo e a reforma das instituições.

O Estado brasileiro implementou de forma satisfatória (em que pese tardiamente) apenas os dois primeiros mecanismos, especialmente através de comissões criadas em todas as esferas de governo para apurar os fatos ocorridos durante o regime militar.

De outro lado, considerando a forte influência dos agentes do antigo regime no processo transicional, não houve a imputação de responsabilidade àqueles que violaram de forma sistemática direitos humanos, tampouco foi realizada uma reforma estru-

tural suficiente para afastar, de forma definitiva, a mentalidade autoritária. Em virtude de tais falhas na concretização da Justiça de Transição, há parcela da população que ainda entende justificáveis os atos perpetrados no período da ditadura militar.

Evidencia-se, assim, a necessidade de um aprimoramento contínuo do Estado brasileiro a fim de sanar as deficiências autoritárias remanescentes, visando a formação de um “senso comum” democrático, pautado em valores humanitários

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979.** Concede anistia e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, Seção 1, data da publicação: 28 ago. 1979, página 12265. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm). Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, data da publicação: 15 dez. 1983, página 21004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7170.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm). Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021.** Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União: Brasília, DF, Seção 1, data da publicação: 2 set. 2021, página 3. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14197.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14197.htm). Acesso em: 15 dez. 2022.

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Direito à verdade e à memória:** Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a\\_pdf/livro\\_memoria1\\_direito\\_verdade.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade.pdf). Acesso em 14 dez. 2022.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório.** Brasília, DF: Comissão Nacional da Verdade, 2014. 3 v. disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571). Acesso em 14 dez. 2022.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Petição inicial ADPF 153 – 6/800**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Brasília, DF: Ordem dos Advogados do Brasil, 2008. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/17533/mod\\_resource/content/1/CHY%20-%20Pet%20Inicial%20ADPF%20153.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/17533/mod_resource/content/1/CHY%20-%20Pet%20Inicial%20ADPF%20153.pdf). Acesso em: 15 dez. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de la Masacre de la Rochela vs. Colombia**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2007. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_163\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_163_esp.pdf). Acesso em: 14 dez. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil** – sentença de 24 de novembro de 2010. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 15 dez. 2022.

DE FLEURY para Frei Tito: SP troca nome de rua de torturador por torturado na ditadura. Brasil de Fato, São Paulo, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/26/de-fleury-para-frei-tito-sp-troca-nome-de-rua-de-torturador-por-torturado-na-ditadura>. Acesso em: 14 dez. 2022.

LE GOFF, Jacques. História e memória. Campinas: Editora da Unicamp, 2021.

NEVES, Deborah Regina Leal. A persistência do passado: patrimônio e memoriais da ditadura em São Paulo e Buenos Aires. São Paulo: Alameda, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. La Administración de Justicia y los derechos humanos de los detenidos. Ginebra: Organização das Nações Unidas, 1997. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo1/Nota%2016%2019%20-%20000092\\_0000101\\_2015-93%20-%2000K.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo1/Nota%2016%2019%20-%20000092_0000101_2015-93%20-%2000K.pdf). Acesso em: 14 dez. 2022.

STF referenda, por unanimidade, determinação de desbloqueio de rodovias. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 1 nov. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=496689&ori=1>. Acesso em: 14 dez. 2022.

TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.